



LEI MUNICIPAL Nº 912 / 2003

DE 27 / 08 / 2003

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Julio Cesar Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 912 , DE 24 DE AGOSTO DE 2003.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM ESTAGIÁRIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Projeto Jovem Estagiário no visio de complementar o ensino e aprendizagem, e preparar o jovem para sua inserção no mercado de trabalho, podendo, para sua consecução, celebrar convênios com entes concedentes de estágio de natureza governamental ou não-governamental, públicos ou privados.

§1º - A admissão ao estágio de que trata este artigo é restrita às hipóteses autorizadas na legislação vigente, contemplando apenas alunos de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes, de ensino médio e escolas de educação especial.

§2º - O projeto Jovem Estagiário contemplará, prioritariamente, alunos residentes no município de Maracanaú há pelo menos 1 (um) ano, que estejam na faixa etária de 16 a 24 anos e não possuam experiência profissional comprovada.

§3º - Para a seleção dos participantes serão utilizados, nesta ordem, os critérios de melhor desempenho escolar e situação de maior risco social, assim considerado aquele em cuja renda per capita familiar seja inferior ½ (meio) salário mínimo vigente.

Art. 2º - A realização do estágio será efetivada através da assinatura de Termo de Compromisso de Estagio, celebrado entre o estudante e o ente concedente do Estágio – empresa ou ente público, com interveniência da instituição de ensino a qual se encontra o mesmo vinculado e do Município - por intermédio da coordenação do Programa Jovem Estagiário, desenvolvido pela Secretaria Extraordinária do Trabalho e da Juventude.

Art. 3º - O estágio remunerado objeto do Programa Jovem Estagiário, não gera vínculo empregatício, recebendo o beneficiário bolsa mensal de ½ (meio) salário mínimo para os estudantes do ensino profissionalizante, médio ou de educação especial, e de 1 (um) salário mínimo para os estudantes universitários.

Parágrafo Unico – A bolsa-estágio tratada no caput deste artigo guardará a proporcionalidade original com o salário mínimo vigente, sendo, por decorrente, revista anualmente, no mesmo período.

J.J. Fernandes Fávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º - A entidade concedente de estágio contratará, com empresa especializada, cobertura de seguro compulsório para os estudantes, figurando como beneficiário o próprio aluno, em casos de acidentes pessoais, ou pessoa por ele indicada, no caso de fatalidade do acidente.

Parágrafo Único - O seguro compulsório pessoal será de responsabilidade do ente concedente do estágio, e será contratado logo após a assinatura do respectivo convênio celebrado entre as partes, devendo ser apresentado quando do envio dos estudantes para estágio, como condição inicial de implemento do Programa.

Art. 5º - O recrutamento e seleção dos estagiários serão realizados conforme as diretrizes do Programa Jovem Estagiário.


Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta), a contar de sua publicação, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Aplicam-se, no que couber, ao implemento do presente Programa as disposições da Lei Federal nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82 e, ainda, da Lei Municipal nº 562/97.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, EM 27 DE AGOSTO DE 2003.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal


J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 039/2003

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM ESTAGIÁRIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o *Projeto Jovem Estagiário* no visio de complementar o ensino e aprendizagem, e preparar o jovem para sua inserção no mercado de trabalho, podendo, para sua consecução, celebrar convênios com entes concedentes de estágio de natureza governamental ou não-governamental, públicos ou privados.

§1º - A admissão ao estágio de que trata este artigo é restrita às hipóteses autorizadas na legislação vigente, contemplando apenas alunos de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes, de ensino médio e escolas de educação especial.

§2º - O projeto Jovem Estagiário contemplará, prioritariamente, alunos residentes no município de Maracanaú há pelo menos 1 (um) ano, que estejam na faixa etária de 16 a 24 anos e não possuam experiência profissional comprovada.

§3º - Para a seleção dos participantes serão utilizados, nesta ordem, os critérios de melhor desempenho escolar e situação de maior risco social, assim considerado aquele em cuja renda *per capita* familiar seja inferior $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

Art. 2º - A realização do estágio será efetivada através da assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o ente concedente do Estágio – empresa ou ente público, com interveniência da instituição de ensino a qual se encontra o mesmo vinculado e do Município - por intermédio da coordenação do *Programa Jovem Estagiário*, desenvolvido pela Secretaria Extraordinária do Trabalho e da Juventude.

Art. 3º - O estágio remunerado objeto do *Programa Jovem Estagiário*, não gera vínculo empregatício, recebendo o beneficiário bolsa mensal de $\frac{1}{2}$ (meio)



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

salário mínimo para os estudantes do ensino profissionalizante, médio ou de educação especial, e de 1 (um) salário mínimo para os estudantes universitários.

Parágrafo Único – A bolsa-estágio tratada no caput deste artigo guardará a proporcionalidade original com o salário mínimo vigente, sendo, por decorrente, revista anualmente, no mesmo período.

Art. 4º - A entidade concedente de estágio contratará, com empresa especializada, cobertura de seguro compulsório para os estudantes, figurando como beneficiário o próprio aluno, em casos de acidentes pessoais, ou pessoa por ele indicada, no caso de fatalidade do acidente.

Parágrafo Único - O seguro compulsório pessoal será de responsabilidade do ente concedente do estágio, e será contratado logo após a assinatura do respectivo convênio celebrado entre as partes, devendo ser apresentado quando do envio dos estudantes para estágio, como condição inicial de implemento do Programa.

Art. 5º - O recrutamento e seleção dos estagiários serão realizados conforme as diretrizes do Programa Jovem Estagiário.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta), a contar de sua publicação, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Aplicam-se, no que couber, ao implemento do presente Programa as disposições da Lei Federal nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82 e, ainda, da Lei Municipal nº 562/97.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 26 DE AGOSTO DE 2003.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente